



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1798667 - PB (2019/0050733-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SINAL MOTOS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS E OUTRO(S) - PB010050
RUY CESAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO - PB023050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE ENTREGA APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. ART. 147, § 1º, CTN. PROVIMENTO NEGADO.

1. A declaração de imposto de renda é o mecanismo ou o instrumento por meio do qual a parte contribuinte promove o lançamento por homologação do crédito tributário.

2. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

3. Esse procedimento não oficioso de autoconstituição ou autolancamento (art. 150 do Código Tributário Nacional) é suficiente para a formatação definitiva do crédito tributário, cabendo ao fisco o exercício da sua prerrogativa de homologar, ou não, a modalidade de lançamento levada a efeito pela parte contribuinte.

4. Considerando que tanto a declaração original quanto a retificadora têm a mesma natureza jurídica, tendo a declaração original sido retificada, vale a informação mais recente constante da "declaração retificadora", que tem a mesma natureza e o mesmo efeito jurídico daquela, mas é posterior, sendo, conforme o art. 18 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, desnecessária a autorização da autoridade administrativa.

5. No caso em tela, o Tribunal de origem violou o disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN) ao não permitir a apresentação da declaração retificadora durante o processo de fiscalização, pois ainda não tinha sido lançado o tributo devido.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1798667 - PB (2019/0050733-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SINAL MOTOS LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS E OUTRO(S) - PB010050
RUY CESAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO - PB023050

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. POSSIBILIDADE DE ENTREGA APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. ART. 147, § 1º, CTN. PROVIMENTO NEGADO.

1. A declaração de imposto de renda é o mecanismo ou o instrumento por meio do qual a parte contribuinte promove o lançamento por homologação do crédito tributário.

2. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*".

3. Esse procedimento não oficioso de autoconstituição ou autolancamento (art. 150 do Código Tributário Nacional) é suficiente para a formatação definitiva do crédito tributário, cabendo ao fisco o exercício da sua prerrogativa de homologar, ou não, a modalidade de lançamento levada a efeito pela parte contribuinte.

4. Considerando que tanto a declaração original quanto a retificadora têm a mesma natureza jurídica, tendo a declaração original sido retificada, vale a informação mais recente constante da "declaração retificadora", que tem a mesma natureza e o mesmo efeito jurídico daquela, mas é posterior, sendo, conforme o art. 18 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, desnecessária a autorização da autoridade administrativa.

5. No caso em tela, o Tribunal de origem violou o disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN) ao não permitir a apresentação da declaração retificadora durante o processo de fiscalização, pois ainda não tinha sido lançado o tributo devido.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha relatoria na qual dei provimento ao recurso especial interposto pela parte agravada (fls. 385/389).

Em suas razões recursais (fls. 395/400), a parte agravante sustenta (fls. 397/398):

[...] para que a Retificação utilizada como argumento devedora seja viável, é necessário que ela tenha preenchido dois requisitos: a) a comprovação do erro contido na declaração original; b) a retificação deve ser apresentada ANTES do lançamento do tributo.

Tratam-se, obviamente, de requisitos cumulativos, que devem ser apresentados simultaneamente para que a Retificação seja admitida.

Desta forma, o fato é que a Declaração Retificadora foi apresentada sem preencher QUALQUER de seus dois requisitos necessários, quais sejam: a comprovação, por meio de documentos, dos erros cometidos na declaração original; e a necessidade de sua apresentação antes da constituição do crédito.

Frise-se, nesse ponto, que, após início de procedimento de fiscalização ou a inscrição em Dívida Ativa, o contribuinte não mais poderá alterar a declaração, mediante a apresentação de declaração retificadora, para reduzir os débitos confessados.

As regras em destaque decorrem da própria lógica do sistema, que atribui a condição de confissão de dívida às declarações prestadas pelo contribuinte –e não poderia ser diferente já que é ele quem apura o tributo devido –e a presunção de liquidez e certeza ao débito inscrito em Dívida Ativa.

Impugnação apresentada às fls. 403/405.

É o relatório.

VOTO

O ponto central da controvérsia é a entrega pela parte agravada da declaração retificadora do imposto de renda após o início do procedimento de fiscalização do crédito tributário.

Na decisão agravada, assim decidi (fls. 387/389):

Conforme exposto no próprio sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, a notificação de lançamento é um documento que formaliza a cobrança de crédito tributário ("impostos") e a aplicação de penalidade

("multas") – <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/malha-fiscal/notificacao#:~:text=A%20notifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20lan%C3%A7ame>

A declaração de imposto de renda constitui-se mecanismo ou instrumento por meio do qual o contribuinte promove o lançamento por homologação do crédito tributário.

Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Esse procedimento não oficioso de autoconstituição ou autolancamento (art. 150 do Código Tributário Nacional) é suficiente para a formatação definitiva do crédito tributário, cabendo ao Fisco o exercício da sua prerrogativa de homologar, ou não, a modalidade de lançamento levada a efeito pelo contribuinte.

A Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, em seu art. 18, caput, dispõe que: "A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa".

[...]

Considerando que tanto a declaração original quanto a retificadora têm a mesma natureza jurídica, tendo a declaração original sido retificada, vale a informação mais recente constante da "declaração retificadora", que tem a mesma natureza e o mesmo efeito jurídico daquela, mas é posterior, sendo, conforme o art. 18 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, desnecessária a autorização da autoridade administrativa.

No caso em tela, o Tribunal de origem violou o disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional ao não permitir a apresentação da declaração retificadora durante o processo de fiscalização pois ainda não tinha sido lançado o tributo devido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial interposto pela parte contribuinte, ora recorrente, para reconhecer que o início do procedimento fiscal não obsta a retificação da declaração por parte do contribuinte, tendo sido a declaração retificadora apresentada antes do encerramento da fiscalização e da intimação do contribuinte para o recolhimento do quantum devido ou para o oferecimento de impugnação administrativa, como narrado no acórdão recorrido. Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o caso conforme os pontos expostos na presente decisão.

Os argumentos da Fazenda Nacional, expostos no agravo interno conforme relatório, não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Inclusive, a parte ora agravante citou o AREsp 1.198.958, cuja resolução em sintonia com a fundamentação acerca da possibilidade da apresentação da declaração retificadora antes de **eventual autuação fiscal**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17/03/2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste violação do art. 535, I e II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. Havendo fundamentos suficientes para a manutenção do aresto recorrido, não impugnados nas razões do especial, incide, à espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF, a qual dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

4. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

5. É vedada a retificação de declaração por iniciativa do próprio contribuinte quando vise a reduzir ou a excluir tributo sujeito a lançamento por homologação, após a inscrição do débito em dívida ativa. Inteligência do art. 147, § 1º, do CTN.

6. A declaração retificadora deve ser apresentada antes de eventual autuação fiscal, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, esse regramento alberga o caso em que, constituído o crédito tributário pela declaração do contribuinte, sobrevém inscrição em dívida ativa.

7. Superada a possibilidade de retificação da declaração, o contribuinte poderá exercer seu direito de petição tanto na esfera administrativa quanto judicial, a fim de demonstrar o erro em que se fundou sua declaração originária e de obter, inclusive, se for o caso, a restituição do indébito.

8. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

(AREsp n. 1.198.958/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 9/6/2022.)

A seguir, trecho do voto do Ministro Gurgel de Faria, na mesma linha da decisão recorrida:

Se o contribuinte procede à entrega da declaração reconhecendo o débito, reunindo ali nesse documentos os elementos necessários à inscrição

em dívida, não se exige nenhuma outra atuação da autoridade fiscal para exigir o crédito tributário.

Segundo o § 1º do art. 147 do CTN, a retificação de declaração somente é aceita mediante o concurso de dois requisitos, quais sejam: a) existência de erro; e b) antes da superveniência de notificação do lançamento, quando cabível.

É oportuno registrar não haver dúvidas de que lançamento de ofício e inscrição de dívida ativa são institutos jurídicos distintos.

Todavia, a circunstância de ser dispensado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, qualquer ato da autoridade tributária tendente a constituir o crédito tributário, quando houver declaração do contribuinte reconhecendo o débito, não afasta, por si só, a incidência da norma jurídica, porquanto seu objetivo foi, sem dúvida, estabelecer um termo para que se promova eventual correção por ato próprio do sujeito passivo. (Sem destaque no original.)

No caso ora analisado, a parte contribuinte ainda estava sofrendo fiscalização, sem lançamento do tributo, razão pela qual possível é a apresentação da declaração retificadora, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça mencionados na decisão recorrida e também no recurso da própria parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.798.667 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0050733-5

Número de Origem:

00021360720154058200 08021034720164058200 21360720154058200 8021034720164058200

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINAL MOTOS LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS E OUTRO(S) - PB010050
RUY CESAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO - PB023050

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SINAL MOTOS LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS E OUTRO(S) - PB010050
RUY CESAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO - PB023050

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024